

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 043/22

Objeto: Contratação de uma empresa fornecedora de solução para tráfego de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se das tecnologias General Packet Radio Service – GPRS, EDGE, 3G, LTE ou superior, e o fornecimento, de SIM cards associados a plano pós-pagos de serviços, respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de APN (Access Point Name) dedicada e privada, a sua conectividade com os sistemas e dados da CESAMA e sistema de gestão da planta de SIM cards ativos.

1. DA PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TIM S.A, inscrita no CNPJ sob o n. 02.421.421/0001-11, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 043/22.

A peça recursal foi divulgada no Portal de Compras do Governo Federal e na área de licitações, do site da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os procedimentos para interposição de recurso administrativo contra o resultado da licitação encontram-se regulamentados no Capítulo 10 do edital de Pregão Eletrônico nº. 043/22, transcritos a seguir:

CAPÍTULO 10: RECURSOS E CONTRARRAZÕES

10.1 Os licitantes que tiverem manifestado imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra quaisquer decisões do(a) Pregoeiro(a), conforme item 9.16, **deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis**, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

10.1.1 Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do

recorrente.

10.1.2 No prazo recursal, fica assegurada vista dos autos na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos.

10.1.3 A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso.

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.1;

b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br, protocolizado na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;

c) ser datilografado ou emitido por computador e conter: razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

10.2.1 O(A) Pregoeiro(a) não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

10.3 O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4 O recurso será apreciado pelo(a) Pregoeiro(a), com apoio dos setores técnico e jurídico, se for o caso, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado ao Diretor Presidente, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

10.5 A decisão acerca de recurso interposto será divulgada por meio de publicação no Portal de Compras do Governo Federal e no site da CESAMA.

Em cumprimento ao item 10.1, a recorrente registrou, imediata e motivadamente no sistema eletrônico, sua intenção em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação, nos seguintes termos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

A TIM S.A comunica a intenção de registro de recurso a fim de conferir toda a documentação apresentada; e também contra a condição de subcontratação de serviço pois no Edital não é permitido consórcio, e mesmo não estando falando subcontratação, pela lei não poderia ultrapassar o percentual permitido na legislação; dentre outros fatos.

Conforme item 10.1 e item 10.2, a recorrente registrou em campo próprio do Portal de Compras Governamentais, suas razões recursais, no entanto, não encaminhando, por e-mail, a peça recursal digitalizada.

Foram analisados, pelo Pregoeiro, os requisitos de admissibilidade recursal – sucumbência, motivação, tempestividade e regularidade formal – concluindo-se, portanto, o desatendimento apenas ao item 10.2 alínea “b” do edital.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade públicos, os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

Cumprido informar que houve registro de contrarrazões recursais pela empresa GRUPO FEDERAL LTDA.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Por meio do Pregão Eletrônico nº. 043/22 a Cesama tornou público a realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, sob o modo de disputa aberto, com o objetivo contratar serviço *de solução para tráfego de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se das tecnologias General Packet Radio Service – GPRS, EDGE, 3G, LTE ou superior, e o fornecimento, de SIM cards associados a plano pós-pagos de serviços, respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de APN (Access Point Name) dedicada e privada, a sua conectividade com os sistemas e dados da CESAMA e sistema de gestão da planta de SIM cards ativos.*

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Conforme divulgado no site da Cesama, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora de no Portal de Compras do Governo Federal, a abertura do certame ocorreu às 9 horas do dia 26/09/2022, quando teve início a etapa de lances para o item que compõe a licitação.

Três empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme se verifica à folha 409 do processo licitatório.

A empresa GRUPO FEDERAL LTDA teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item, sendo a proposta comercial atualizada recebida tempestivamente e encaminhada para análise e aceitação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, neste certame representado por Evaldo de Oliveira da Silva - Assessoria da Tecnologia da Informação – ATI, que para melhor análise da proposta, solicitou diligência e aprovou a empresa para prosseguimento na licitação conforme registrado às folhas 286 a 290 do processo licitatório.

Conforme item 9.16 do edital foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso. A empresa TIM S.A manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso conforme relatado acima

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, o Pregoeiro acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 043/22, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. Assim, a empresa TIM S.A registrou no sistema eletrônico (fls. 416 a 422) a sua fundamentação, não cumprindo as demais formalidades previstas no item 10.2 do edital.

A empresa GRUPO FEDERAL LTDA, tempestivamente também registrou suas contrarrazões recursais em campo próprio do sistema eletrônico (fls. 423 a 425), porém não encaminhou via email, descumprindo os pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório.

Considerando que o pregoeiro oficial da referida licitação, ALEXANDRE TEDESCO NOGUEIRA, se encontra em período de férias, esse recurso será

analisado e respondido pelo Pregoeiro Luciano Soares.

4. DO RECURSO

Em síntese a recorrente alega que:

- a) Na abertura da sessão pública em 26 de setembro de 2022, com três empresas participantes, sendo selecionada com a melhor proposta à contratação, o Grupo Federal Ltda ME, alega a recorrente que “Após a devida checagem da documentação de habilitação do Grupo Federal Ltda, conferiu-se que não consta no escopo do seu Contrato Social a prestação de Serviço Móvel Pessoal, objeto da presente contratação.”

Continua afirmando que “o Serviço Móvel Pessoal é um serviço regulado pela agência ANATEL, e para a atuação as empresas decorrem de criterioso processo de autorização de outorgas, sendo inviável a prestação dos serviços de telecomunicações por empresa que não as detenha.” e alega ainda que flagrou inadequação do Grupo Federal Ltda quanto ao item 6.1.1 “b” disposto no Edital do presente certame. Destaca ainda a obrigação da empresa contratada citada no o item 6.1.1 da Minuta do Contrato do Edital, referentes aos regulamentos pertinentes à área de telecomunicações, de acordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de telecomunicações – ANATEL.

- b) Conclui a recorrente requerendo o provimento do presente recurso “para que reavaliada a decisão em apreço, cuja Administração declarou o Grupo Federal Ltda classificado e habilitado no presente certame, com a devida convocação da TIM S/A, segunda colocada habilitada aos critérios editalícios, para apresentação da documentação de habilitação. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.”

5. DA CONTRARRAZÃO

A empresa GRUPO FEDERAL LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro, registrando no sistema Comprasnet as suas argumentação que se encontra em inteiro teor nas folhas 423 a 425, transcrevemos a seguir suas contrarrazões:

“– CONTRARRAZÕES –

Face ao recurso administrativo apresentado pela empresa TIM S.A, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir demonstrados, este é o breve relatório.

Inicialmente importa esclarecer que o presente instrumento convocatório não foi objeto de impugnação por parte da recorrida TIM S.A, CNPJ n.º 02.421.421/0001-11, desta forma temos que as regras nele estabelecidas fizeram lei entre as partes que optaram por participar do certame.

A recorrente TIM S.A, CNPJ n.º 02.421.421/0001-11, em sua peça recursal, demonstra sua irresignação diante da decisão que habilitou a empresa recorrida Grupo Federal Ltda.

Quanto às condições de qualificação técnica apresentada pela empresa Grupo Federal Ltda, a recorrente em sua peça recursal alega a falta no Contrato Social da prestação de Serviço Móvel Pessoal, objeto da presente contratação, sendo que, a empresa Grupo Federal Ltda, é HOMOLOGADA pela Agência Nacional de Telecomunicação para a exploração de Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (cujo modelo de prestação é conhecido no mundo como Mobile Virtual Network Operator – MVNO) regulamentada no Brasil por meio da Resolução nº 550, de 22 de Novembro de 2010 Desta forma, conclui-se que:

Art. 3º A exploração de SMP por meio de Rede Virtual caracteriza-se pelo oferecimento do Serviço à população, segmentado ou não por mercado, com as características do SMP de interesse coletivo, isonomia e permanência, permitindo, por meio de processos simplificados e eficientes, a existência de um maior número de ofertantes do Serviço no mercado, com propostas inovadoras de facilidades, condições e relacionamento com os Usuários do SMP, agregando, entre outros, volumes e Serviços de Valor Adicionado.

A recorrente alega também que a recorrida não apresenta a qualificação habilitatória financeira e técnica;

Rol de documentos necessários à habilitação, vejamos:

Os documentos para habilitação, relativos ao estabelecimento responsável pela execução do objeto, serão:”

Após transcrição do CAPÍTULO 06: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e seus subitens, continua:

“Convém esclarecer que, o artigo 3º da Lei 10.520/2002, atribui à autoridade superior a competência em definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as

sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para o cumprimento, vejamos:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares."

Neste pensamento, tem-se que as alegações da recorrente pretendem impor documentação para a habilitação, as quais a autoridade superior não o fez, quando aprovou e autorizou a publicação do edital.

Em relação às exigências quanto à apresentação das propostas, consigno que a o edital de licitação se constitui em instrumento para a consecução da finalidade do certame, quais sejam, assegurar-se a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidades para a participação dos interessados.

Dessa forma, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem pautar-se em atender tal finalidade, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, os quais não contribuem para uma licitação exitosa.

Vejamos o disposto no artigo 2º §2º do Decreto 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Desta forma, não se vislumbra motivos para a desclassificação ou inabilitação, da empresa recorrida, uma vez que atendeu prontamente aos requisitos exigidos pelo edital licitatório, o qual se encontra em acordo com as normas pertinentes à espécie.

Portanto, em observância às normas legais e tendo em vista que os valores obtidos mostram-se dentro do estimado para o certame, afigura-se como pertinente a adjudicação à empresa GRUPO FEDERAL, CNPJ11.655.954/0001-59, em relação ao item 1, pelo valor de R\$ 228.492,00 (Duzentos e Vinte e Oito Mil, Quatrocentos e Noventa e Dois Reais), consoante Resultado por fornecedor e Ata da Sessão

Por fim, tendo em vista o êxito do certame, sugere-se também a homologação do Pregão Eletrônico 43/2022.”

6. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tanto a lei 13.303/16 quanto a jurisprudência e a doutrina dominantes disciplinam o dever da Administração Pública de se vincular ao edital do certame.

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei Federal Nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos." (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 23ª Ed)."

As competências do Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação/Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

2.2.1. Das Competências do Pregoeiro

Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
 - II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
 - III. Receber, examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, sobre pedidos de esclarecimentos;
 - IV. Receber, examinar, com o apoio o setor requisitante do objeto, sobre pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
 - V. Dirigir a etapa de lances;
 - VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
 - VII. Indicar o vencedor do certame;
 - VIII. Adjudicar o objeto da licitação à vencedora, quando não houver recurso;
 - IX. Exercer juízo prévio de admissibilidade do recurso;
 - X. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;
 - XI. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
 - XII. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
 - XIII. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação;
 - XIV. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.
 - XV. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle;
- É facultado ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação/Agentes de Contratação da CESAMA, em seu item 2.2.1, VI, recebido a proposta comercial da empresa classificada em primeiro lugar, GRUPO FEDERAL LTDA, sendo a mesma analisada e aceita pela área técnica da

companhia, já identificada nesta peça, o pregoeiro oficial aceitou a proposta e habilitou a empresa declarando-a vencedora do certame.

Para análise das razões recursais apresentadas, foram consultados os representantes da área técnica responsáveis pela emissão dos pareceres que fundamentaram a decisão do Pregoeiro em declarar vencedora do certame a empresa GRUPO FEDERAL LTDA. Considerando o afastamento do Assessor da Tecnologia da Informação, foram encaminhados ao Diretor de Desenvolvimento e Expansão - DRDE, Marcelo Mello do Amaral, o recurso e as contrarrazões apresentadas respectivamente pelas empresas TIM S.A e GRUPO FEDERAL LTDA e solicitado que o mesmo se manifestasse quanto as alegações técnicas apresentadas, sendo que nos foi retornado a seguinte manifestação:

“Conforme apresentado abaixo, após reunião com a equipe de TI verificamos que devemos aceitar a proposta da empresa Grupo Federal visto que tecnicamente a mesma atende aos requisitos de exigência do edital que se limitavam a disponibilização do chip de operadoras que estão regularizadas na ANATEL, e que respeitam as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) ainda que por meio da rede virtual.

Tecnicamente a empresa atende aos requisitos, pois disponibiliza chips das operadoras que estão regularizadas na ANATEL que por consequência respeitam as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP) como previsto no Termo de Referência.

Abaixo o trecho do TR com tal apontamento.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 043/2022 promovido pela Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA, para “Contratação de uma empresa fornecedora de solução para tráfego de dados M2M especial (Máquina a Máquina), utilizando-se das tecnologias General Packet Radio Service – GPRS, EDGE, 3G, LTE ou superior, e o fornecimento, de SIM cards associados a plano pós-pagos de serviços, **respeitando as determinações da regulamentação do Serviço Móvel Pessoal (SMP)** com fornecimento de APN (Access Point Name) dedicada e privada, a sua conectividade com os sistemas e dados da CESAMA e sistema de gestão da planta de SIM cards ativos”.

Com relação a alegação da recorrente referente à inadequação do Grupo Federal Ltda quanto ao item 6.1.1 “b” por não constar no escopo do Contrato Social da empresa prestação de Serviço Móvel Pessoal, objeto da presente contratação, cabe ressaltar que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto da licitação não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está

sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório.

No que tange à habilitação jurídica, verifica-se que a Lei n.8.666/1993, bem como a Lei 14.133/2021, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação, não cabendo exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame, considerando que é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação. Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº.14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

O tribunal de contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme acórdão nº 571/2006:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” Acórdão 571/2006 – Plenário.

Diante do exposto acima bem como a manifestação da área técnica da Cesama em aceitar a proposta comercial, visto que tecnicamente a mesma atende aos requisitos de exigência do edital, a alegação da Recorrente não merece prosperar.

7. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e considerando que o Pregão Eletrônico nº. 043/22 foi conduzido dentro dos preceitos legais e ao encontro dos princípios que regem as licitações públicas, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR**, a manifestação registrada pela empresa TIM S.A, **indeferindo** o recurso ora impetrado, mantendo a decisão do pregoeiro oficial Alexandre Tedesco Nogueira.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 19 de outubro de 2022.

Luciano Soares
Pregoeiro da CESAMA